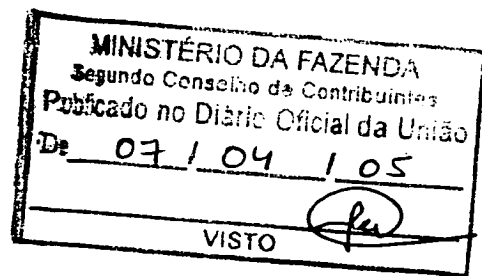




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000044/99-00  
Recurso nº : 125.864  
Acórdão nº : 201-77.745



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CERÂMICA SAN MARINO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento do PIS é de dez anos.  
**Preliminar rejeitada.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. UFIR. ISONOMIA.  
CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação,  
em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, anteriormente à vigência da Medida  
Provisória nº 1.212, de 1995, era o faturamento do sexto mês  
anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

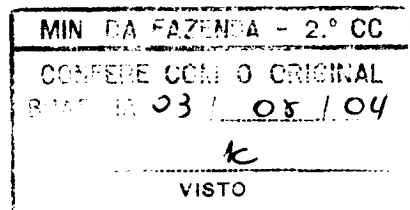
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CERÂMICA SAN MARINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes: **I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os  
Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; **e II) no  
mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso,** nos termos do  
voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e  
Antonio Carlos Atulim.

Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                        |
|------------------------|
| MIN. DA FAZ. A - 21 CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 23 / 08 / 04  |
| <i>h</i>               |
| VISTO                  |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13889.000044/99-00  
Recurso nº : 125.864  
Acórdão nº : 201-77.745

Recorrente : CERÂMICA SAN MARINO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da contribuição para o PIS (fls. 1 a 26), relativamente aos períodos de agosto de 1991 a setembro de 1995.

Segundo o termo de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 2 e 3, a ação fiscal iniciou-se (fl. 27) em função da propositura pela interessada de ações ordinária e cautelar contestando os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Na ação cautelar foi concedida medida liminar (fl. 30) para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O despacho de fls. 31 e 32, que deu conta do trânsito em julgado da ação a favor da recorrente, denegou pedido da União, em fase de execução da sentença, a respeito da intempestividade de um dos depósitos, tendo concluído que *"Os depósitos foram suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, o que não impediu que a autoridade fiscal exercesse seu dever de ofício de constituir-lo se os depósitos não eram integrais, o que, ao que parece, não fez"*.

Assim, *"cumprindo-se o determinado pela decisão judicial, apurou-se (sic) os valores do PIS, aplicando-se a Lei Complementar 07/70, ou seja, considerou-se como a base de cálculo do PIS o faturamento da empresa (e não a receita operacional) e a alíquota de 0,75% (e não a de 0,65%)"*.

Os valores do faturamento foram obtidos, segundo a Fiscalização, dos livros da interessada (das fls. 28 e 29 constam demonstrativos apresentados pela empresa) e *"Os depósitos judiciais promovidos pela empresa foram considerados como recolhimentos, descontados assim dos valores devidos"*.

A interessada foi notificada em 23 de março de 1999, mas, a seguir, foram extraídos demonstrativos de débitos (fls. 46 a 50) e os autos foram encaminhados à PSFN/Piracicaba para inscrição em dívida ativa. Foi solicitada, por memorando (fl. 51), a devolução do processo, pelo fato de ter sido apresentada impugnação, juntada nas fls. 54 a 59, juntamente com a procuração de fl. 60 e os documentos de fls. 61 a 90.

Inicialmente, alegou a interessada ter ocorrido decadência e prescrição, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, relativamente aos períodos de agosto de 1991 a março de 1994.

Em relação à apuração dos valores devidos, alegou que não foi considerada a semestralidade, que, em seu entendimento, referir-se-ia a prazo de recolhimento, não alterado pela legislação superveniente.

Por fim, alegou discordar do valor da Ufir utilizada na conversão dos indébitos, por ser menor do que o valor utilizado na conversão dos créditos tributários (R\$ 0,8287 contra R\$ 0,9108), o que violaria o princípio da isonomia.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERE O ORIGINAL      |
| BRASIL 23.08/04         |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13889.000044/99-00  
Recurso nº : 125.864  
Acórdão nº : 201-77.745

O Acórdão DRJ/RPO nº 4.301, de 17 de outubro de 2003, manteve o lançamento, considerando que o prazo de decadência do PIS seria de dez anos, ~~que o~~ prazo de recolhimento semestral teria sido alterado pela legislação posterior e que os valores da Ufir utilizados na conversão estariam de acordo com as normas legais.

Cientificada em 14 de novembro de 2003 (sexta-feira), apresentou a interessada, em 15 de dezembro, o recurso de fls. 124 a 127, acompanhado da documentação de fls. 128 a 131, relativamente ao arrolamento de bens.

No recurso, repetiu as alegações da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13889.000044/99-00  
Recurso nº : 125.864  
Acórdão nº : 201-77.745

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.ª CC |
| CONFERÊNCIA G. ORIGINAL |
| RECEITA 23 08 / 04      |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

No que tange à decadência e à prescrição, aplicam-se ao caso as disposições do Decretos-Leis nºs 2.052, de 1983, arts. 3º e 10, que fixam os prazo em dez anos.

No caso da decadência, o art. 3º estabeleceu que o prazo é contado da data de vencimento, determinando que a falta dos documentos comprobatórios dos pagamentos e das bases de cálculo implicaria arbitramento com base na receita média mensal do ano anterior. Logo, trata-se de prazo decadencial, que está de acordo com a exceção permitida pelo CTN no § 4º do art. 150.

A interessada, segundo os documentos constantes dos autos, obteve decisão, transitada em julgado, que lhe garantia o recolhimento da contribuição segundo a Lei Complementar nº 7, de 1970.

Na impugnação, alegou que discordava, em relação ao procedimento da fiscalização, apenas em relação à semestralidade e à Ufir utilizada na conversão.

No tocante à semestralidade, cabe razão à interessada, pois a disposição do art. 6º, parágrafo único, refere-se à base de cálculo da contribuição, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e amplamente dominante da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nºs 02-01.172, 02-01.636, 02-01.544, 02-01.220, 02-01.443, 02-01.249, 02-01.600 e 02-01.599).

Com a edição da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, foi alterada a base de cálculo da contribuição, que passou a ser o faturamento do próprio mês. Como o lançamento se referiu a períodos até setembro de 1995, não se aplica ao caso a alteração mencionada.

Ademais, observe-se que descabe atualização monetária da base de cálculo, até o mês de ocorrência do fato gerador.

Por fim, em relação à conversão em Ufir, foram utilizados os índices previstos em lei. A alegação de violação do princípio da isonomia, por dizer respeito à matéria de constitucionalidade de lei, não pode ser apreciada pela autoridade administrativa. Em relação aos Conselhos de Contribuintes, a vedação consta expressamente do Regimento Interno, art. 22A.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para admitir a apuração segundo a regra da semestralidade, devendo os valores lançados serem refeitos, mantendo-se as parcelas que excederem os valores recolhidos no mês de vencimento, nos montantes em que os excederem, e cancelando-se as demais.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 